

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**

**(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)**

Altera o Artigo 35-A da Lei 11343/06, para criar o crime de Narcoterrorismo no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 35-A da Lei 11343/06 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 35-A. Narcoterrorismo.

.....  
.....(NR).

Art. 35-A – "Integrar associação ou organização criminosa, estruturada para a prática dos crimes previstos nesta lei e que utilize intimidação, coação ou constrangimento, mediante posse, porte, armazenamento ou guarda de armas de fogo ou explosivos, com o fim de controlar áreas urbanas ou rurais, território ou comunidades, no todo ou em parte:"(NR)

Pena: reclusão de seis a quinze anos, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301781500>



\* C D 2 1 3 3 0 1 7 8 1 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O conceito de “narcoterrorismo” foi introduzido em 1983 pelo presidente peruano Belaunde Terry para designar ataques do tipo terrorista contra a polícia antidrogas de seu país. Neste método de ação delinquente, o traficante de drogas utiliza métodos de intimidação, coação e constrangimento para influenciar uma coletividade, causando terror às comunidades subjugadas e obstruindo a justiça.

Diferentemente da associação para o tráfico, tipificada no artigo 35 da Lei 11343/06, o narcoterrorismo destina-se a estabelecer controle territorial para fins de práticas de tráfico de drogas em diferentes modalidades de conduta, com o emprego sistemático de armas e explosivos nos meios de execução.

Ressaltamos que países como Peru, México e os Estados Unidos da América já possuem em seus ordenamentos jurídicos normas incriminadoras aplicáveis ao narcoterrorismo, garantindo maior efetividade da lei penal perante organizações criminosas que subjugam comunidades e cidades.

No Rio de Janeiro e em algumas metrópoles brasileiras, infelizmente gangues e facções criminosas ligadas ao narcotráfico perpetram atentados à coletividade e às forças de segurança pública com a finalidade de controle de territórios e de consolidação da mercancia de drogas.

A criação deste tipo penal específico na Lei 11343/06 irá preencher um vácuo legislativo que limita a punibilidade do narcotráfico no Brasil.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301781500>

\* C D 2 1 3 3 0 1 7 8 1 5 0 0 \*